

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Parana

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI

Nº 40/93

SÚMULA: Estipula normas para a escolha do órgão de Imprensa Oficial do Município e dá outras providências.

Art. 1º - A publicação das leis e dos atos municipais, far-se-á em órgão de imprensa local, escolhido na forma desta Lei.

Art. 2º - A escolha do órgão de imprensa oficial do Município será feita pelo Executivo Municipal, mediante prévio levantamento de propostas dos jornais sediados em Pato Branco, e expressa autorização legislativa.

Parágrafo único. O Legislativo Municipal apreciará a escolha a que se refere o "caput" deste artigo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento.

Art. 3º - A escolha deve considerar isonomicamente os seguintes requisitos:

- I - circulação mais frequente;
- II - maior tiragem;
- III - menor custo de publicação;
- IV - critérios mais vantajosos de reajustes de preços das publicações.

Art. 4º - O Executivo Municipal oficializará por Decreto a escolha do órgão de imprensa oficial, celebrando contrato de prestação de serviços com o jornal escolhido, não podendo ultrapassar o ano civil.

Parágrafo único. Nos 30 (trinta) dias anteriores ao término do ano civil, far-se-á nova escolha por igual período.

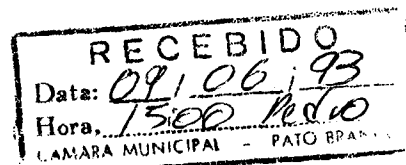
Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1028, de 16 de abril de 1991.

Rua Arariboia, 491 - Telefax (0462) 24-2243
85505-030 - Pato Branco - Parana



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



Ilmo. Sr.

LUIZ GABRIEL MORAES

DD. Presidente da Câmara Municipal de
Pato Branco

Sr. Presidente:

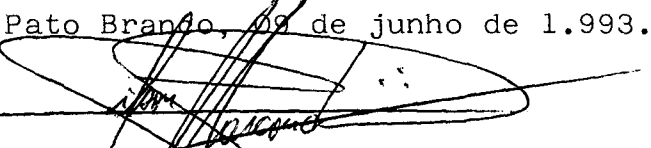
O Vereador GILSON MARCONDES, no uso de suas atribuições regimentais, com apoio dos demais pares, abaixo assinados, apresenta para apreciação do douto plenário, a seguinte EMENDA MODIFICATIVA ao parágrafo único' do art. 4º, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 40/93, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - Nos trinta (30) dias anteriores ao término do ano civil, far-se-á nova escolha por igual período."

Nestes termos,

P. Deferimento.

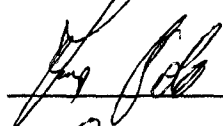
Pato Branco, 09 de junho de 1.993.


GILSON MARCONDES
VEREADOR - PDT

Apoio:



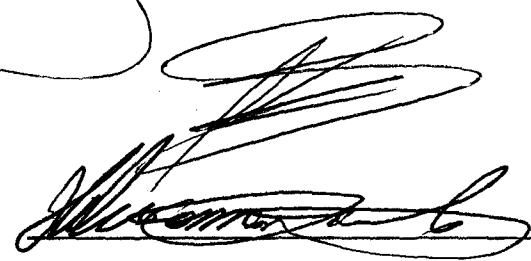
Regis F. Caldeatto



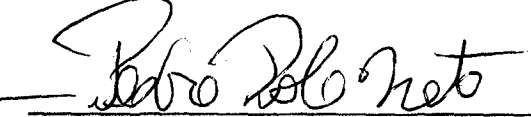
Paulo Roberto



Roberto de Melo



Roberto de Melo



Gilson L. Moraes



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO. SR.

LUIZ MORAES

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

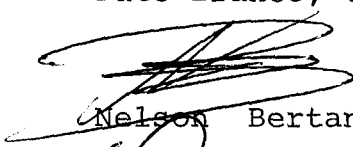
A Comissão de Finanças e Orçamento, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário, a seguinte emenda modificativa ao artigo 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 40/93, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

"ART. 4º - O Executivo Municipal oficializará por Decreto a escolha do órgão de imprensa oficial, celebrando contrato de prestação de serviços com o jornal escolhido, não podendo ultrapassar o ano civil.

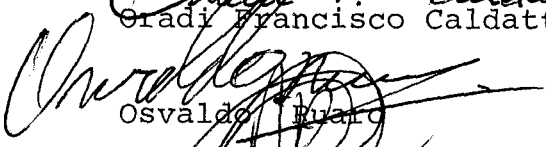
N. Termos;

P. Deferimento.

Pato Branco, 08 de junho de 1.993.


Nelson Bertani


Gradi Francisco Caldato - Presidente


Osvaldo Ruaro


Carlino Antonio Polazzo


Pedro Polo Neto



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 40/93

SÚMULA: Estipula normas para a escolha do Órgão de Imprensa Oficial do Município e dá outras providências.

Art. 1º - A publicação das leis e dos atos municipais, far-se-á em órgão de imprensa local, escolhido na forma desta lei.

Art. 2º - A escolha do órgão de imprensa oficial do Município será feita pelo Executivo Municipal, mediante prévio levantamento de propostas dos jornais sediados em Pato Branco, e expressa autorização legislativa.

Parágrafo Único - O Legislativo Municipal apreciará ~~a escolha~~ a que se refere o "caput" deste artigo, no prazo máximo de trinta (30) dias, contados do seu recebimento.

Art. 3º - A escolha deve considerar isonomicamente os seguintes requisitos:

- I - circulação mais frequente;
- II - maior tiragem;
- III - menor custo de publicação;
- IV - critérios mais vantajosos de reajustes de preços das publicações.

Art. 4º - O Executivo Municipal oficializará por Decreto a escolha do órgão de imprensa oficial, celebrando contrato de prestação de serviços com o jornal escolhido, pelo prazo de doze meses.

Parágrafo Único - Findo o prazo contratual, far-se-á nova escolha por igual período.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei nº 1.028, de 16.04.91.

Nestes termos, pedimos deferimento.

Gilson Marcondes - Presidente/Relator

José Ferreira Alves

Helio Domingos Piccio

Gilmar L. Arcari

Oswaldo Luiz Gabriel



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº. 40/93

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei nº 1.028/91.

.....
.....

Art. 1º. A Lei nº 1.028, de 16 de abril de 1.991, passa a vigir com as seguintes alterações:

"Art. 2º. A escolha do Órgão de Imprensa Oficial do Município será feita pelo Executivo Municipal, mediante prévio levantamento de propostas dos jornais sediados em Pato Branco, "ad referendum" do Legislativo Municipal.

§ 1º. A manifestação do Legislativo Municipal deverá ser feita no prazo de dez dias contados do recebimento do seu pedido.

§ 2º. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior sem manifestação do Legislativo, prevalecerá a escolha do Executivo."

"Art. 3º. A escolha deve considerar isonomicamente os seguintes requisitos:

- I - circulação mais frequente;
- II - maior tiragem;
- III - menor custo de publicação;
- IV - critérios mais vantajosos de reajustes de preços das publicações."

"Art. 4º. O Executivo Municipal oficializará por Decreto a escolha do Órgão de Imprensa Oficial, celebrando contrato de prestação de serviços com o jornal escolhido, pelo prazo de doze meses.

Parágrafo único. Findo o prazo contratual, far-se-á nova escolha por igual período."

"Art. 5º" (suprimido).

"Art. 6º. Até a data da publicação do Decreto que homologar a escolha prevalecerá como Órgão de Imprensa Oficial do Município o jornal anteriormente escolhido."

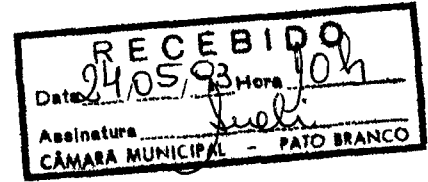
Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Delvino Longhi - PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



M E N S A G E M Nº 029/93

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais membros da Egrégia Câmara Municipal de Pato Branco.

Servimo-nos desta Mensagem para encaminhar a este Colendo Legislativo Municipal o incluso Projeto de Lei que propõe alterações em dispositivos da Lei nº 1.208, de 17 de abril de 1.991, que regula o processo de escolha do Órgão de Imprensa Oficial do Município.

A proposição se faz necessária pelos seguintes motivos de ordem legal:

O art. 2º desta Lei estabelece que a escolha se faça mediante licitação regida pelo Decreto-Lei nº 2.300/86, cujo diploma legal só prevê duas espécies de processo licitatório, a de caráter nacional e a de caráter internacional.

Enquanto isso, a Lei cujas alterações são propostas exige, no artigo 1º, que o órgão de imprensa oficial recaia, obrigatoriamente, em jornal local, o que fere frontalmente o disposto no art. 3º e no seu § 1º, do Decreto-Lei nº 2.300/86, que além de exigir **publicidade**, que também implica na participação de qualquer interessado, veda o direcionamento, a preferência e a distinção de participantes justamente em razão de sua sede ou domicílio dos licitantes.

Assim, como se vê, claramente tais disposições ferem frontalmente as normas disciplinadoras do processo de escolha, o que o torna nulo em razão disso, pelo que se propõe a mudança do processo.

Nossa proposição, a nosso ver, reúne melhores condições de ser posta em prática em face de que também prevê a avaliação das propostas dos jornais locais, que são mantidos como únicos possíveis de escolha, e ainda impõe a participação do Legislativo Municipal através do "referendum" da escolha que vier a ser feita pelo Executivo, o que torna ainda mais transparente e democrático o procedimento de escolha.

Por outro lado, cumpre ressaltar que em face do reduzido número de jornais locais, pelas disposições do Decreto-Lei nº 2.300/86, a modalidade aplicável à licitação prevista na Lei nº 1.208/91 é a da Tomada de Preços, cujo procedimen-



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

tp é relativamente complexo e moroso, além de facilmente possibilitar o surgimento de divergências, como aliás se verificou na última oportunidade, quando se chegou até à instância judicial o reclamo dos insatisfeitos com o resultado, o que, sem dúvida, além de impor dúvidas a respeito da transparência do processo também macula o conceito dos servidores nele envolvidos, e redundando em maior morosidade ainda no deslinde da escolha.

Finalizando, encarecemos que a proposição mereça tramitação em caráter de urgência, a fim de que até o final do próximo mês de junho, no máximo, tenhamos em vigor as alterações propostas, possibilitando que a próxima escolha, a ser realizada ainda no decorrer de julho próximo vindouro, já se faça com base nelas, evitando que novamente se incorra em grave e insanável ilegalidade.

Contando com a aprovação do Projeto, antecipamos agradecimentos e colhemos o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 20 de maio de 1.993.


Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 40/93

Súmula: Altera dispositivos da Lei nº 1.028/91.

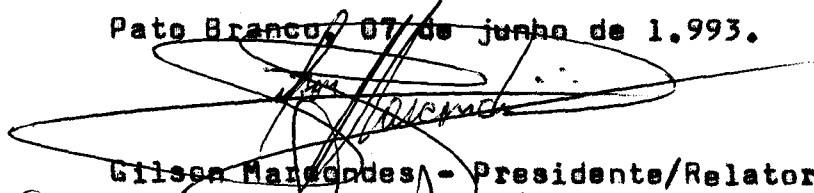
Parecer: Em análise ao Projeto acima mencionado, verificamos que o mesmo apresenta diversas alterações à Lei nº 1.028/91, modificando-a integralmente.

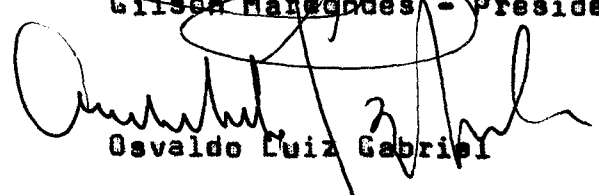
Diante disso, apresentamos substitutivo ao Projeto 'referido, objetivando a revogação integral do texto d a Lei acima indicada, facilitando-se, assim, a consulta àque la norma legal, bem como incluindo-se, ainda, algumas al - terações ao Projeto original, de autoria do Executivo Mu - nicipal.

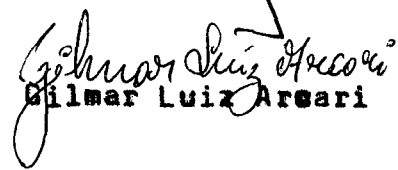
Observado o Substitutivo apresentado em anexo, emitimos parecer favorável à sua aprovação.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 07 de junho de 1.993.


Gilson Marcondes - Presidente/Relator


Osvaldo Luiz Gabriel


Gilmar Luiz Arcari


José Ferreira Alves


Helio Domingos Picolo

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Parana

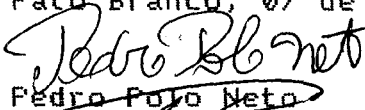
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 40/93

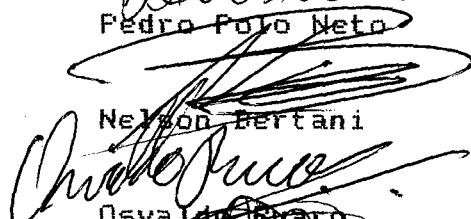
Analisando o referido Projeto, de autoria do Executivo Municipal, o qual busca autorização legislativa para alterar dispositivos da Lei 1028 de 16 de abril de 1991, que estabelece normas para escolha do órgão de Imprensa Oficial do Município, esta Comissão emite PARECER FAVORÁVEL a tramitação da mesma, observado o substitutivo a ser apresentado pela Comissão de Justiça e Redação.

É o parecer, SMJ.

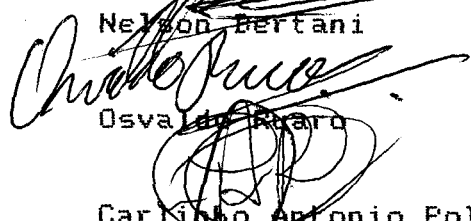
Pato Branco, 07 de junho de 1993.



Pedro Polo Neto



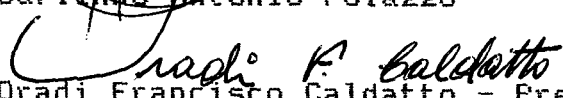
Nelson Bertani



Osvaldo Riaru



Carlinho Antonio Polazzo



Oradi Francisco Caldatto - Presidente

Rua Arariboia, 491 - Telefax (0462) 24-2243
85505-030 - Pato Branco - Parana

CAMARA MUNICIPAL³ DE PATO BRANCO

Estado do Parana

COMISSÃO DE MÉRITO

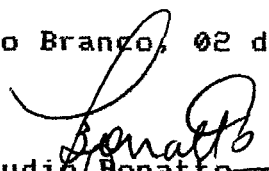
PARECER

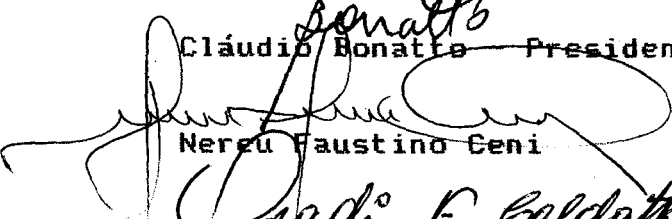
A Comissão de Mérito no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno desta Casa de Leis, analisando o Projeto de Lei nº 40/93, que objetiva alterar disposições da Lei Municipal nº 1028/91, entende conveniente tais modificações, em virtude da Lei Orgânica Municipal estipular que as leis e as atas municipais serão publicadas em órgão de imprensa local, não se coadunando com os preceitos do Decreto-Lei nº 2.300/86.

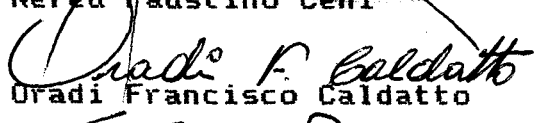
Diante disto, emitimos PARECER FAVORÁVEL a aprovação da matéria, ressalvadas as emendas a serem apresentadas.

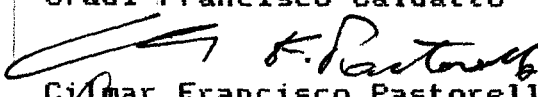
É o nosso parecer, SMJ.

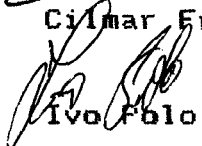
Pato Branco, 02 de junho de 1993.


Cláudio Bonatto - Presidente


Nereu Faustino Geni


Oradi Francisco Caldato


Cilmar Francisco Pastorello


Ivo Polo

Rua Arariboia, 491 - Telefax (0462) 24-2243
Pato Branco - Parana



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

PUBLICADO EM

GS n.º 265 do 26/04/1991.

LEI N.º 1.028

Data: 16 de abril de 1991.

SÚMULA: Estabelece normas para a escolha do Órgão de Imprensa Oficial do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A publicação das Leis e dos Atos Municipais, far-se-á em órgão de imprensa local, escolhido na forma desta Lei.

Art. 2º - A escolha do órgão que funcionará como imprensa oficial do município de Pato Branco, será feita por licitação processada nos termos do Decreto Lei nº. 2.300 de 21/11/1986.

Art. 3º - No julgamento da licitação serão considerados isonomicamente os seguintes requisitos:

- I - circulação mais frequente;
- II - maior tiragem;
- III - menor custo de publicação;
- IV - critérios mais favoráveis de reajuste dos preços das publicações.

Art. 4º - O Chefe do Executivo Municipal, mediante Decreto Lei homologará o resultado da licitação, firmando o contrato pelo período de um ano, com o vencedor, o qual passará a exercer a tarefa de Órgão Oficial do Município.

Art. 5º - Findo o contrato referido no artigo anterior, far-se-á nova licitação.

Art. 6º - Até a data da publicação do Decreto homologatório do resultado da licitação, prevalecerá como Órgão de Imprensa Oficial do Município o Jornal Gazeta do Sudoeste.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, aos 16 dias do mês de abril de 1991.


CLÓVIS SANTO PADOAN
PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

Através do Projeto de Lei nº 40/93, busca o Executivo Municipal autorização legislativa para alterar dispositivos da Lei nº 1.028, de 16 de abril de 1.991.

A alteração pleiteada faz jus, em função de que a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 61 estipula que: a publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão de imprensa local, na forma da lei. (grifo nosso)

A Lei nº 1.028/91 ao estabelecer órgão de imprensa local, restringiu a participação de outros órgãos não sediados em nosso município, causando com isso, desigualdade entre licitantes, o que veda o Decreto Lei nº 2.300/86, conforme dispositivo abaixo indicado.

Os incisos I e II do § 1º do artigo 3º, quanto a licitação, assim se reporta:

Art. 3º -

§ 1º - É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir, ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que:

I- comprometam, restrinjam, ou frustrem, o caráter competitivo do procedimento licitatório;

II- estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes.

Diante disso, entendemos salutar a intenção do Executivo Municipal em alterar dispositivos da Lei nº 1.028/91, uma vez que a Lei Orgânica Municipal estabelece expressamente "órgão de imprensa local" a que se fará a publicação das leis e atos municipais, confrontando com isso, as disposições contidas no Decreto Lei nº 2.300/86 que dispõe sobre licitação.

Assim sendo, sugerimos à Comissão de Justiça e Redação em conjunto com essa assessoria, a formulação se possível, de substitutivo ao Projeto de Lei em questão.

Feito isso, entendemos estar a matéria apta a seguir sua regular tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

João Renato Monteiro do Rosário